



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053921A

PROJETO DE LEI N.º 1.823, DE 2015

(Do Sr. Daniel Coelho)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-459/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºA Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) ao Enfermeiro, a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

– INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de junho de 2015, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O piso salarial profissional estabelecido no **caput** deste artigo para o Enfermeiro, deverá ser no valor proporcional de:

I – cinquenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – quarenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Autor do projeto inicial que deu origem a esta proposição, o então Deputado Mauro Nazif, que é médico, sabe bem das dificuldades enfrentadas por esses profissionais. Aproveitamos a oportunidade para transcrever suas razões de justificação, de cujo pensamento compartilhamos integralmente.

“Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a

cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.”

Deve-se, ainda, acrescer a preocupação com o fato de que uma greve desses profissionais acarretaria sérias consequências para o atendimento no setor de saúde.

Com efeito, a tendência é deixar para a negociação coletiva o estabelecimento do piso salarial, mesmo porque seria difícil fazer valer um salário mínimo em nível nacional em um País como o nosso, marcado por grandes diferenças sociais e econômicas nas diversas regiões.

Entretanto o caso desses operadores da saúde justifica essa excepcionalidade, já que a área de atuação desses profissionais é de extremo interesse e eles devem contar com um mínimo salarial para que possam desempenhar suas funções satisfatoriamente.

Na certeza de estar propondo uma medida de justiça para com esses profissionais que lidam com as alegrias e os sofrimentos das pessoas, é que contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
